



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa**

LEI Nº 6.960 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

**Dispõe sobre a Reposição
Florestal Obrigatória e dá outras
providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e
eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual,
Promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem economicamente
matéria-prima florestal nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de
setembro de 1965 – Código Florestal, são obrigadas a sua reposição, direta ou
indiretamente, através de empreendimentos dos quais participem, de forma a
garantir o seu suprimento, assegurando o plantio de novas áreas, em terras
próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional seja,
no mínimo, equivalente ao consumo para seu abastecimento, dentro dos limites
territoriais do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A reposição poderá ser efetuada nas modalidades
abaixo, mediante projetos técnicos aprovados pela Superintendência da
Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

- a) pela vinculação de florestas plantadas e/ou levantamentos
circunstanciados, próprios ou de terceiros;
- b) pela execução e/ou participação em programas de fomento
florestal, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

Art. 2º Aos pequenos consumidores de matéria-prima florestal, é
facultado a reposição florestal nos termos do artigo anterior, ou o recolhimento
do valor equivalente em conta bancária especial da Superintendência de
Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

§ 1º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo, serão aplicados exclusivamente em projetos de florestamento e reflorestamento, devidamente aprovados pelo órgão estadual competente, bem como, em desapropriação de áreas destinadas à implantação e formação de "Florestas Estaduais".

§ 2º. Ficam isentos do recolhimento previsto neste artigo aqueles que utilizem:

- a) lenha para consumo doméstico ou produto ou subproduto destinados a trabalhos artesanais;
- b) madeiras beneficiadas e produtos acabados, desde que procedentes de pessoas físicas ou jurídicas que tenham cumprido as obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Fica instituído o cadastro de Consumidores de Matéria-Prima Florestal, sob responsabilidade da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, no qual deverão se cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que, por qualquer forma, utilizem ou venham utilizar recursos florestais.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado instituirá documento aprovado para manter o controle de quem comercializar, transportar, comprar, vender ou utilizar matéria-prima florestal.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que venham a utilizar economicamente matéria-prima florestal deverão incluir, no pedido de licenciamento da atividade do empreendimento, projeto de reposição florestal, atendendo ao disposto na presente Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e ajustes com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e com outros órgãos públicos, visando dar fiel cumprimento às discussões desta Lei, especialmente no que tange ao repasse de informações cadastrais relativas a reposição florestal.

Art. 7º Constitui infração, para efeito desta Lei, quaisquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

Art. 8º Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

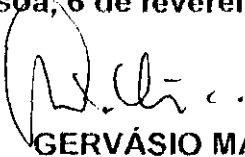
- I – multa;
- II – apreensão;
- III – interdição;
- IV – embargo;
- V – suspensão;
- VI – cassação da licença.



Art. 9º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 6 de fevereiro de 2001.


GERVÁSIO MAIA
Presidente